

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TITULAR DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – CARMEN LUCIA MARIZ DE MACEDO

PROCESSO SIAD: Nº 299/2021
UNIDADE: 1091012
PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0100798/2021-67
MODALIDADE E FORMA: Pregão Eletrônico
TIPO: Menor Preço
MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado

Flashx Construtora e Incorporadora LTDA, pessoa jurídica investida, com sede na cidade de Brasília – DF, no SOF SUL, Quadra 18, conjunto A, lote 03, Brasília – DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.801.587/0001-38, doravante denominada “Flashx Construtora”, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Luiz Felipe Herrero Madureira, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Brasília – DF, portador do CPF sob o nº 486.175.711-87, vem, mui respeitosamente, com fulcro no permissivo contido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, cumulado com o art. 44 § 2º do Decreto 10.024/19, e por analogia, o art. 109 em seu §3, da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF 03.888.247/0001-84, ora RECORRENTE, pelos motivos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso impugnado foi PROTOCOLIZADO no dia 22/12/2021, e a intenção do recurso foi protocolizada dia 17/12/2021 as 14h:06m:05s

A contrarrazão tendo prazo ate o dia 28/12/2021, sendo considerado tempestivo por sua apresentação antes do último dia do prazo. Tratando-se de prazo regido pela Lei 10.520 de 2010 de 3 (três)



dias úteis para apresentação das razões, prazo igual para apresentação de contrarrazões, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, finda-se o prazo no dia 28 de dezembro de 2021.

Portanto, TEMPESTIVA a presente.

2 – DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

A FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ora RECORRIDA, invoca inicialmente o PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE na plena confiança de preservar sua habilitação e aceitação no presente certame. Tal princípio consiste basicamente em combater e refutar TODOS e QUAISQUER dos argumentos e apontamentos trazidos pela parte enfrentada, muito comum em Contrarrazões, Apelações, Recursos e outras peças jurídicas de natureza semelhante.

3 – DOS FATOS E DIREITOS

O Edital em questão, se refere ao Pregão Eletrônico nº 299/2021, fruto do Processo Administrativo nº 19.16.1216.0100798/2021-67, publicado pela Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “turnkey”, de solução de DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO.”

Ocorre que RECORRIDA, foi DEVIDAMENTE ACEITA E HABILITADA pela competente Comissão de Licitação para o presente procedimento licitatório, sob liderança da Ilustríssima CARMEN LUCIA MARIZ DE MACEDO, amparada por sua competente equipe de apoio, fundamentando-a no seguinte sentido junto ao ‘chat’.

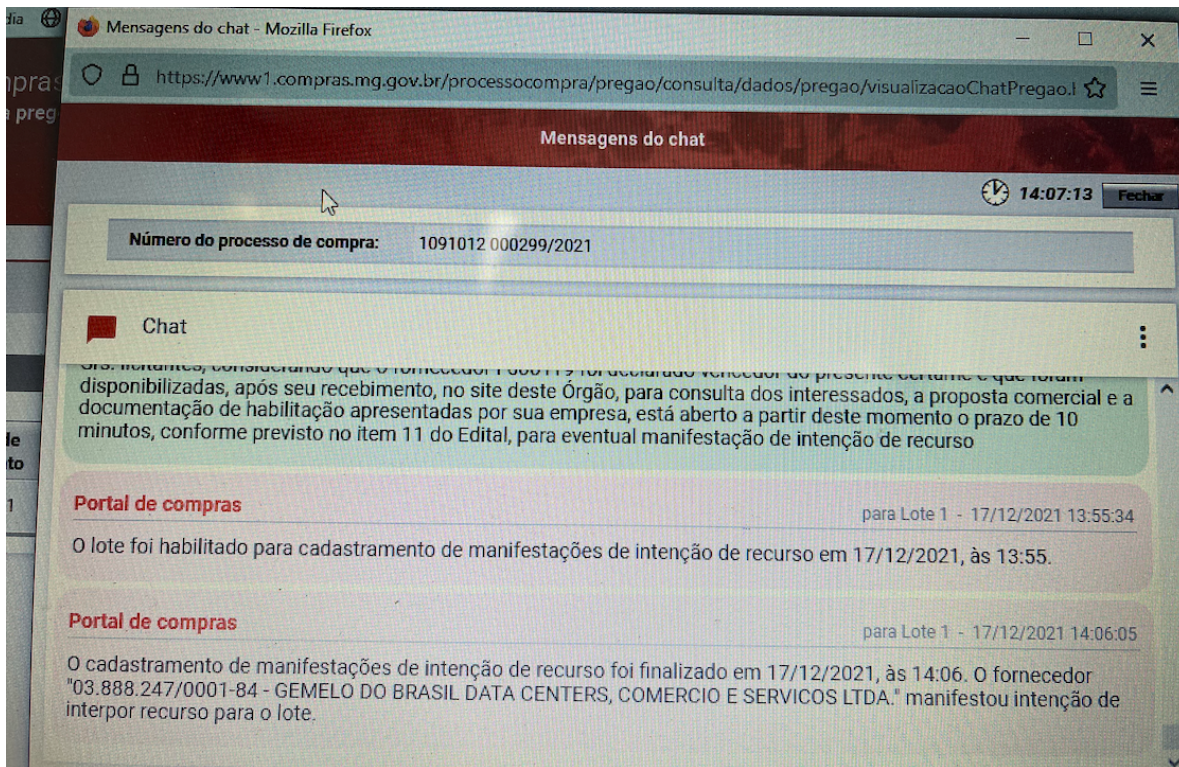
A Pregoeira – 17/12/2021 13:42:51 confirma que a documentação da empresa Flashx Construtora foi aceita e habilitada.

Observa-se que para sanear a aceitação e habilitação da licitante recorrida, garantindo toda robustez e lisura necessária para o bom andamento do processo licitatório, a ilustre pregoeira informa dois pareceres técnicos, que tratavam da análise individual da proposta apresentada.

Finalizada a Sessão, aberta a fase de registro de intenção de recurso, a licitante RECORRENTE manifesta-se intempestivamente a sua intenção de recurso, fora do prazo previsto em “chat”.

Conforme demonstrado abaixo:





Segundo exigência do edital:

"11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras – MG, sob pena de decadência desse direito."

"11.4. Não serão conhecidos os recursos interpostos após o prazo previsto, tampouco aqueles em desacordo com os procedimentos legais."

A empresa GEMELO já tinha conhecimento prévio dos prazos a respeito da intenção de recurso, não podendo alegar tal desconhecimento e mesmo assim, intempestivamente, solicitou o pedido de intenção de recurso fora do prazo estabelecido em edital, incorrendo claramente no item 11.4 do edital.

Mais adiante, apresentou suas razões recursais, cujo ARGUMENTOS SÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS VISANDO O RETARDAMENTO DO PROCEDIMENTO NUMA TENTATIVA DESESPERADA E INFUNDADA EM DESCLASSIFICAR LICITANTES QUE ALÉM DE POSSUIR PERFEITA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICA E TÉCNICA, APRESENTOU O MELHOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO.



3.1 – SOBRE A ESPECIFICACAO COMPLETA APRESENTADA EM DOCUMENTAÇÃO.

Conforme mencionado no item 9.2.2. do edital, a proposta comercial deveria ter especificações do objeto do edital, e assim foi efetuado.

Pode-se verificar na proposta apresentada, que esta contém uma planilha com toda a especificação exigida no edital, e em relação a marca e modelo, esta seria conforme o caso, como explicitado no item 9.2.2. e 9.3.1. do edital, o que não foi o caso.

Além disso, os catálogos apresentados foram apresentados de toda a solução e lá constam as marcas e modelos de todos os produtos ofertados.

Segundo o item 9.3.1. do edital “ Somente serão objeto de análise a marca e o modelo indicados pelo licitante arrematante em sua proposta final, quando for o caso, e, havendo desclassificação ou inabilitação, pelos demais licitantes, sucessivamente, respeitada a ordem de classificação”

Conforme o item 9.3.1. do edital não há a necessidade desta exigência.

Mostrando assim que todos os itens referentes a proposta foram apresentados não deixando de ser apresentados nenhum item do edital.

3.2 – DA DECLARACAO DE REGULARIDADE

A recorrente afirma que não foi apresentada a declaração de regularidade conforme exigência do edital.

Ocorre que o edital exigiu a declaração na forma do anexo IV do edital, e não na proposta comercial.

Não houve ausência da declaração de regularidade como mencionado pela recorrente. A declaração de regularidade foi apresentada em anexo conforme o modelo IV, exigência do edital e confirmada posteriormente pela pregoeira e sua equipe de apoio este anexo a nossa documentação, sem prejuízo algum para este certame.

Portanto infundada a manifestação da recorrente quando alega a falta desta declaração de regularidade.

3.3. – IV ITEM 4.1.3.1. DO CERTIFICADO

“4.1.3.1. Proteção contrafogo CF120 e PC120min, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636. A licitante deverá apresentar laudo ou relatório de ensaio emitido por entidade acreditada e certificado pelo INMETRO ou outro órgão certificador, que comprove o atendimento a



esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos;"

A recorrente tenta confundir a equipe técnica do órgão citando que o certificado foi emitido em 2012 e somente no corpo de teste.

Ocorre que este certificado não tem um prazo de validade determinado, pois um certificado é emitido para aquele produto ensaiado e tem sua validade alterada somente se o produto for alterado, o que não é este o caso.

Outro ponto citado é o fato de o ensaio ser somente do corpo de prova.

Lembramos que este certificado é referente ao teste de resistência a fogo por duração de 120 minutos segundo a norma ABNT NBR 10.636 que exige que o teste seja efetuado em um corpo de prova específico e fica claro que não se deve ensaiar todos os produtos em serie colocando-os em um forno a 1000 graus celsius para tal teste. O fato é evidente constatando no texto da norma ABNT NBR 10.636.

O ensaio é feito no corpo de prova que foi destinado ao teste.

Portanto infundada a afirmativa da recorrente sobre o certificado.

No mesmo sentido a recorrente afirma que "NÃO PODE ser utilizado em outros processos, não possuindo validade para o certame em comento, como se extrai do próprio certificado"

No certificado apresentado em nenhum momento consta este texto que a recorrente diz ter no certificado, pois o que o certificado diz em sua nota é que não se pode utilizar a marca TUV Rheinland no produto ou em sua caixa, mesmo porque quem é fabricante do produto é a Flashx Construtora e Incorporadora Ltda e não a empresa certificadora.

A recorrente tenta desmerecer o certificado, mas o fato é que este certificado bem como nosso produto foi atestado por entidades como o Superior Tribunal Militar, pelo Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios dentre outros órgãos e conforme exige o item 4.1.3.1. do edital, o certificado atende perfeitamente as exigências deste item e está cumprindo fielmente o que foi solicitado no certame.

3.4 – 4.1.3.2. RELATORIO DE ESTANQUEIDADE

Novamente a recorrente tenta tumultuar o processo licitatório e confundir o pregoeiro ao alegar que o documento apresentado pela recorrida em relação ao teste de estanqueidade segundo a norma NBR IEC 50.529 não é valido.



No item 4.1.3.do edital o texto é bem claro quanto a aceitação de laudos, relatórios ou documentos comprobatórios para comprovação deste item.

O documento apresentado é o relatório resultado final do laudo efetuado nos produtos, que inclusive foi registrado no Crea DF, anexado juntamente com o relatório do laudo. Este é um documento que é mencionado e aceito pelo item 4.1.3. bem como item 4.1.3.2. do edital.

O Laudo completo, inclusive segundo a NBR 14653-1:2019 Errata 1:2019, inclui todos os parâmetros citados pela recorrente e como citado trecho da norma NBR 14.653, o subitem "g)" exige-se que seja mencionado o nome do profissional que analisou e efetuou o Laudo. O que ocorre no relatório do Laudo apresentado. Este laudo foi registrado no Crea DF e não foi disponibilizado por completo por não ser exigência deste item do edital, e por conter informações industriais em seu conteúdo.

A recorrente está exigindo que o pregoeiro exceda nas suas solicitações referente as exigências do edital e nos solicite documentos que não foram exigências do item 4.1.3.2.

Foi apresentado um relatório resultado do Laudo da norma NBR IEC 60.529 com resultado de classificação IP66 para nosso produto, portanto atendendo ao item 4.1.3.2. Sendo infundada a afirmação da recorrente que não atendemos tal item.

3.5 – DOS ATESTADOS

Item do edital "4.1.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o seu satisfatório desempenho anterior em fornecimento compatível com o(s) objeto(s) licitado(s), conforme itens descritos abaixo:

4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:"

Invocando uma vez mais o princípio da dialeticidade, passo a expor e refutar ponto à ponto as frágeis afirmações da GEMELO DO BRASIL, que segundo estes, a empresa Flashx Construtora deixou de apresentar ou comprovar alguns itens, vejamos:



Gostaríamos de pontuar que o item 4.1.1. do edital permite, em seu texto, a comprovação dos itens 4.1.2. através de mais de um atestado.

Em ocorre também que no item 4.1.2 permite-se apresentar atestado de produto similar.

A recorrente fez uma análise de forma individual para cada atestado apresentado tentando desqualificar os atestados apresentados, como se a exigência fosse para ser atendida por um único atestado.

A recorrida apresentou inúmeros atestados comprovando os itens 4.1.e 4.2 do edital.

Para uma explicação sobre este projeto, este exige equipamentos com redundância, tais como os equipamentos climatizadores, ou as UPS, que trabalham ora um, ora outro, e nunca ao mesmo tempo.

A exigência de quantitativo de dois itens para os sistemas redundantes ali mencionados refere-se que podem ser apresentados mais de um atestado para sua comprovação, pois pela lei 8.666 restringe-se o certame e também extrapolam a lei de licitações exigir quantitativo de atestados para atendimento de um item de edital. O que se exige, muito bem descrito nos subitens são atestados de equipamentos com capacidade de 50% do equipamento solicitado na redundância do objeto. No caso os sistemas de UPS já são redundantes e não funcionarão concomitantemente por justamente serem redundantes. No caso de transformadores, estes não serão redundantes.

A forma de como o sistema é composto não é Quantitativa e sim Qualitativa e essa característica, além de possuir alto impacto no projeto, é uma das principais características da solução e somente com esta configuração de redundância de alguns itens pode-se obter a disponibilidade para datacenter.

Portanto correto a exigência de 50% da capacidade de um dos equipamentos redundantes da solução.

O atestado do container datacenter do Superior Tribunal Militar por si só atende a todos os requisitos do item 4.1.2., pois é uma solução igual a solução solicitada neste edital.

Ele é uma solução pré-fabricada outdoor, escalável em capacidade elétrica e de refrigeração, proteção ABNT NBR 10.636 classificação CF 120, Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da área de racks de TI, Sistema de Predição de Incêndio a Laser, Sistema de Extinção de Incêndio por gás inerte, gerador com capacidade de pelo menos 50% do solicitado, transformador com capacidade de pelo menos 50% do solicitado, sistema de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50%



do solicitado, Moving dos equipamentos de TI, monitoramento remoto, obras civis.

A recorrente verificou e comprovou esta comprovação dos itens 4.1 e 4.2 do edital e somente ficou em dúvida quanto a um item 4.1.2.3. alegando não ter como validar a estanqueidade da sala de refrigeração.

Ocorre que a solução toda apresentada no atestado do STM tem estanqueidade segundo a norma NBR 60.529 para classificação IP 66, portanto incluindo inclusive a sala de refrigeração, e toda a solução é estanque. Este ponto pode ser verificado nas páginas 82, 86 e 126 do documento do atestado do STM.

Somente com este atestado já configura atendimento aos itens 4.1 e 4.2 do edital, porém apresentamos mais atestados para corroborar com este atendimento e demonstrar nossa expertise quanto a fornecimento e instalações de Datacenters modulares.

Apesar da recorrente alegar este atestado imprestável, apresentamos este atestado do CIE, um atestado de uma sala cofre certificada NBR 15.247, item similar superior ao desta solução desta especificação, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação e que deverão ser garantidos por 60 meses.

Equipamentos de UPS redundantes
Sala cofre ABNT NBR 15.247
Climatizadores redundantes
Sistema de predição a laser
Extinção de Incêndio de gás inerte

Dentre outros sistemas.

Atestado da RCS

O atestado em questão é de um container datacenter outdoor que foi certificado pela norma TIA 942 tier III, atendendo todas as características exigidas neste edital e termo de referência, e onde se pode comprovar os itens 4.1.2.1., 4.1.2.2., 4.1.2.3 do edital.

Atestado da Prefeitura de São Luis do Maranhão

um atestado de uma sala cofre certificada NBR 15.247, item similar superior ao desta solução desta especificação, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação, tais como:

sala cofre NBR 15.247
Sistema de UPS redundante



Sistema de climatização redundante
Sistema de detecção e extinção de incêndio
Sistema de Grupo gerador
Dentre outros sistemas.

Alem do mais a recorrente alega que o item 4.1.2.11. não foi atendido.

Este atestado, na pagina 4, cita o sistema de monitoracao e supervisão remota.

No atestado do STM , na pagina 113 do atestado comprova tal exigência e também no atestado da Vero Digitale, na pagina 12 do atestado também comprova este item, portanto infundada a afirmação da recorrente que não atendemos este item.

Atestado da Vero Digitale

Este atestado é de uma solução indoor/outdoor de sala certificada ABNT NBR 10.636, e diferente do que a recorrente alega, ela não é somente indoor. Pode-se verificar na pagina 4 do atestado.

Este atestado atende os itens 4.1.2.1., 4.1.2.2., 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.2.8, 4.1.2.10, 4.1.2.11.e 4.1.2.12 do edital.

Este atestado contém dentre outros sistemas:

Sala certificada NBR 10.636
Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante
Sistema de predição detecção e extinção de incêndio
Sistema de Grupo gerador
Moving de equipamentos de TI
Monitoração de ambientes
Obras civis
Dentre outros sistemas.

Atestado da Netservice

Este atestado é de um produto similar ao objeto da licitação e foi apresentado para corroborar com o processo e demonstrar nossa expertise na área de fornecimento, instalação e manutenção de datacenters.

Esta sala é certificada contra fogo conforme a ABNT NBR 10.636, Estanqueidade pela norma NBR 60529 IP 66 e contra arrombamento pela EN 1627 classificação WK4.

Atestado do TRE AMAZONAS



um atestado de uma sala cofre certificada NBR 15.247, item similar superior ao desta solução desta especificação, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação, tais como:

sala cofre NBR 15.247
Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante
Sistema de detecção e extinção de incêndio
Dentre outros sistemas.

Atestado do Teste de estanqueidade do BNDES

Este atestado é um atestado de teste de estanqueidade que é efetuado na solução depois de montada, para verificar a estanqueidade completa da solução quanto a eficiência do sistema de incêndio. Este teste é obrigatório para se obter e certificação TIA 942. Ele difere da estanqueidade da solução para proteção quanto a umidade e poeira que é a norma NBR 60529.

Portanto apresentamos este atestado para demonstrar expertise em tal teste.

Atestado EBSEH Maranhao

um atestado de um container datacenter certificado NBR 10.636, item igual ao desta solução desta especificação, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação, tais como:

container NBR 10.636
Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante
Sistema de detecção e extinção de incêndio
Sistema de Grupo gerador
Atualização de softwares
Monitoramento
Atualização de Servidores
Entrada de transformadores
Dentre outros sistemas.

Atestado da Caixa Econômica Federal

Este atestado é um atestado de teste de estanqueidade que é efetuado na solução depois de montada, para verificar a estanqueidade



completa da solução quanto a eficiência do sistema de incêndio. Este teste é obrigatório para se obter a certificação TIA 942. Ele difere da estanqueidade da solução para proteção quanto a umidade e poeira que é a norma NBR 60529.

Portanto apresentamos este atestado para demonstrar expertise em tal teste.

Atestado Pontual Cargas

um atestado de um datacenter e seus anexos, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação, tais como:

Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante
Sistema de extinção convencional de incêndio
Sistema de Grupo gerador
Dentre outros sistemas.

Atestado do TJDFT

O atestado em questão é de um container datacenter outdoor que foi certificado pela norma TIA 942 tier III, atendendo todas as características exigidas neste edital e termo de referência, e onde se pode comprovar os itens 4.1.2.1., 4.1.2.2., 4.1.2.3 do edital.

Contra a alegação da recorrente, foi Comprovado nos parágrafos anteriores que todos os subitens dos itens 4.1 e 4.2 do edital quanto a capacidade técnica foram atendidos.

Nota-se que, ainda de maneira isolada a personalidade jurídica FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, outrora qualificada, é responsável pela performance com supremacia de instalações, projetos, manutenções, em mais de 13 (treze) salas/containers, comprovando com 'creces' sua expertise, aptidão, habilidade, corpulência financeira e sobretudo, capacidade técnica imperativa para atuar ao mesmo tempo em diversos locais do país.

Necessário frisar ainda que, somos possuidores de comprovação com a solução que se assenta com perfeição com o objeto pretendido com o procedimento licitatório em epígrafe.

Não merece prosperar o argumento da RECORRENTE, visto que todos estes itens foram comprovados na apresentação inicial de nossa



documentação, como novamente comprovada anteriormente na presente peça, que todos os itens do edital foram atendidos e comprovados plenamente.

A Flashx Construtora e Incorporadora Ltda, é fabricante da solução objeto desta licitação, tendo inclusive fornecido ao STM – Superior Tribunal Militar, conforme comprovado no atestado apresentado, solução idêntica à solicitada neste certame, portanto atendendo integralmente todos os itens deste edital. Vale salientar que a recorrente também participou do mesmo certame, estando ciente deste atendimento integral.

NOS SURPREENDE QUE A CONCORRENTE GEMELO, ORA RECORRENTE, OPTE DE MANEIRA INCISIVA, AO MESMO TEMPO EQUIVOCADA EM CONTESTAR ACERVO DOTADO DE TODA A LISURA APRESENTADO POR NOSSA EMPRESA, MUITO EMBORA TENDO CUMPRIDO COM TODOS OS ITENS DO EDITAL, SEMPRE SOB A LUZ DE TODOS OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE.

O Ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” é categórico ao afirmar:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para administração.”

O mesmo doutrinador, ao tecer comentários acerca do art. 30 da Lei 8.666/93, ensina que:

“É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.”

Para concretizar o cotejo analítico jurisprudencial, apresenta-se o ACÓRDÃO 1140/2005 – PLENÁRIO, matéria apreciada pelo Tribunal de Contas da União, conduzido pelo Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, passamos a citar:

“(...)”

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com



aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.”

Sobre a qualificação técnica e econômica, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A vantajosidade por sua vez, busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, refletida no menor gasto de dinheiro público, configurando um melhor gasto.

A RECORRIDA APRESENTOU O MELHOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO.

Assim é que não se pode considerar factível a aceitação de recurso interposto por mero capricho da RECORRENTE que, ante à sua total incapacidade de apresentar a melhor oferta, tenta, obstinadamente, excluir, mesmo que injustificadamente, a concorrência.

FRISA-SE A RECORRIDA, CIENTE DAS EXIGÊNCIAS DELIMITADAS PELO EDITAL, JUNTOU ATESTADOS TÉCNICOS Á TÍTULO DE HABILITAÇÃO, COMPROVAÇÕES ESTAS QUE GARANTEM O FIEL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE POSSAM A VIR A SEREM CONTRATADAS.

A RECORRIDA movida pelos princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e da EVENTUALIDADE e entende que estes devem prosperar, garantindo a



paridade de armas entre os licitantes, personificada pelo PRINCÍPIO DA ISONOMIA, e principalmente, por se tratar de medida de JUSTIÇA.

4 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, que seja:

a) Negado provimento ao recurso ora respondido dialeticamente para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, ante o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência e, ainda, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade;

b) Ratificada a habilitação e aceitação da empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda, licitante que apresentou a melhor proposta entre melhor preço, capacidade técnica, econômica e fiscal suficientes, e ainda por fiel cumprimento a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, do Decreto 10.024/19 e principalmente deste Instrumento Convocatório;

c) A continuidade do certame dentro do que reza a legislação pátria que versa sobre o tema;

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

LUIZ FELIPE HERRERO
MADUREIRA:4861757
1187
FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ/MF nº 00.801.587/0001-38
Luiz Felipe Herrero Madureira
CPF nº 486.175.711.87

Assinado de forma digital por
LUIZ FELIPE HERRERO
MADUREIRA:48617571187
Dados: 2021.12.23 16:41:27 -03'00'

